

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE  
JUVENTUDE E ASSUNTOS  
SOCIAIS, SOBRE A "PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL N° 5/95 -  
"ADAPTAÇÃO À REGIÃO  
AUTÓNOMA, DOS AÇORES DO  
REGIME JURÍDICO DA  
SITUAÇÃO DE PRÉ-REFORMA DO  
DECRETO-LEI N° 261/91, DE 25  
DE JULHO".

(HORTA, 29 DE MAIO DE 1995).



1. A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Maio e a 29 de Maio, na Horta, apreciou a "Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 5/95 - Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Situação de Pré-Reforma do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho", e sobre ela emite o seguinte parecer.

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de diploma em apreciação, encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do número 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o artigo 15º do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho.

## CAPÍTULO II

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O diploma em análise tem como único objectivo proceder à adaptação orgânica do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico da Situação de Pré-Reforma.

Na generalidade, a proposta foi aprovada por unanimidade.

## CAPÍTULO III

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Após a análise na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, apresentar o seguinte texto de substituição:



*Amir*

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1º

O presente diploma estabelece as adaptações necessárias à aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, conforme se prevê no artigo 15º do mesmo.

Artigo 2º

Os artigos 4º, 12º e 14º do Decreto-Lei citado no artigo anterior, passam a conter as seguintes adaptações de carácter orgânico:

"Artigo 4º

ACORDO DE PRÉ-REFORMA

1 - .....

2 - .....

a) .....

b) .....

c) .....

3 - A entidade empregadora deve remeter o acordo de pré-reforma ao respectivo Centro de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

SITUAÇÕES ESPECIAIS DE PRÉ-REFORMA ANTECIPADA

1 - .....



- a) .....
- b) Uma comparticipação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego no pagamento da prestação de pré-reforma até metade do valor desta, pelo prazo de 6 meses, prorrogável pelo período máximo de 12 meses, salvo se, em relação ao mesmo trabalhador, a empresa já tiver beneficiado da comparticipação financeira prevista no artigo 13º do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/91/A, de 24 de Janeiro.
- c) .....

2 - .....

3 - .....

4 - O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às actividades ou empresas afectadas pelo impacto económico e social das referidas reestruturações, cuja situação seja expressamente reconhecida por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social e responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Regional de Concertação Social.

#### Artigo 14º

#### SANÇÕES

1 - .....

2 - .....

3 - .....



4 - A aplicação das sanções pela infracção referida no número anterior compete à Inspecção Regional do Trabalho.

5 - O produto das multas reverte para o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

6 - .....

A presente proposta de "Substituição do Texto", foi aprovada por unanimidade.

Nos termos constitucionais foram ouvidas as associações sindicais cujos pareceres se anexam.

Horta, 29 de Maio de 1995.

A Relatora,

Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Carvalho e Melo', written over a horizontal line.

Rui Carvalho e Melo

75/03/111

1176/

## IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º 16/79

(a) Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/95

Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) Sindicato dos Professores da Região Acores

Sede Rua João Francisco de Sousa, 46 - 9500 Ponta Delgada

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia Professores, Educadores e Tec... de Educação, da Educação Pré-Escolar, Ensinos Básico, Secundário, Superior, Especial Particular e Cooperativo e IPSS.

Forma de consulta adoptada (c) Reunião de Direcção Acores, após audição às Delegações de todas as ilhas.

Número de trabalhadores presentes 22 dirigentes sindicais de S. Maria às Flores

Parecer (d) Somos de Parecer favorável quer na generalidade quer na especialidade, muito embora estejamos em desacordo com algumas normas do diploma nacional.

Data 10 de Maio de 1995 Sindicato dos Professores da Região Acores

Assinatura (e) [Assinatura]

(a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º ..., proposta de lei n.º ..., projecto de decreto-lei n.º ..., projecto ou proposta de decreto regional n.º ..., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anuncial.

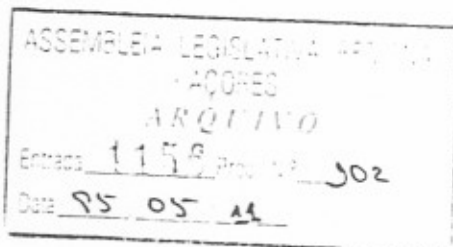
(b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.

(c) Assembleia regional de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc..

(d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.

(e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato, A4 - 210 mm x 297 mm)





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO  
SERVIÇOS E CORRELATIVOS DAS ILHAS DE S. MIGUEL E SANTA MARIA

Fundado em 1907

Exmo. Senhor  
PRESIDENTE DA A. LEGISLATIVA  
REGIONAL DOS AÇORES  
Rua Marcelino de Lima,  
9900 HORTA

Rua Dr. Bruno Tavares Carreiro, 42  
9 500 Ponta Delgada — S. Miguel - Açores  
Telefone: (096) 22 109 / 27 725  
Fax: (096) 27 725

N/ Ref.º 163

Assunto:

*Requerimento para parecer  
VI Ref.º 163 de 20/04/95  
Proc.º N.º 5/A  
para o 1.º processo  
20/04/95  
M*

Data

10MAI95

Exmo. Senhor;

Pela presente, junto se remete a V<sup>ª</sup>. Ex<sup>ª</sup>. o parecer deste Sindicato sobre  
"Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta o regime jurídico de  
Pré-Reforma constante do Decreto-Lei 261/91, de 25/7, à Região Autónoma  
dos Açores."

Sem outro assunto de momento subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

Atenciosamente,  
O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1104 Proc. N.º 102
Data	25/05/95





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO,  
SERVIÇOS E CORRELATIVOS DAS ILHAS S. MIGUEL E SANTA MARIA

Rua Dr. Bruno Tavares Carreiro, 42

Telefone 22109 – Fax 27725

9500 Ponta Delgada - S. Miguel - Açores

---

**PRC - SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL QUE ADAPTA O REGIME JURÍDICO DE PRÉ-  
REFORMA CONSTANTE DO DECRETO-LEI 261/91, DE 25/7, À  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.**

A proposta analisanda consta de 4 únicos Artigos.

O 1º traduz-se na delimitação geográfica (RAA) do âmbito da adaptação.

Os restantes 3 artigos limitam-se a fazer corresponder as competências orgânicas dos Órgãos da Região aos Nacionais referidos no DL - 261/91.

De salientar, positivamente, a auscultação no Conselho Regional de Concertação Social para o reconhecimento da situação das actividades afectadas pelo impacto económico e social das reestruturações (aludidas no nº 4 do artº 12º da Lei Nacional).

Sem mais considerações, este Sindicato - não se opõe à pretendida adaptação.

Eis salvo melhor, o nosso entendimento.

PONTA DELGADA, 10 de Maio de 1995

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO,



*At. L. Manuel de Amorim  
Gov. e Am. Soc. 2000 por  
p. 2000*

*93/05/24*

*[Handwritten signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Nesta referência  
65 / 1-G

Data 16-05-1995

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legisla-  
tiva Regional dos Açores

Rua Marcelino de Lima,  
9.900 HORTA

**ASSUNTO** PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI 261/91, de 25 de JULHO  
( REGIME JURÍDICO DA PRÉ-REFORMA )

Em conformidade com o artº 6º e para os efeitos do artº 7º da Lei nº 16/79, de 26 de Maio, junto se anexa parecer sobre a Proposta de Adaptação do Decreto-Lei 261/91, de 25 de Julho ( Regime Jurídico da Pré-Reforma), de que em síntese será de reter:

- a) A virtual inconstitucionalidade da adaptação, por falta de auscultação das associações de trabalhadores nos moldes exigíveis;
- b) A menos perfeita técnica redactorial utilizada, com remissões imprecisas e omissões de aspectos essenciais.

Por último, não podemos deixar de referir que a qualidade da intervenção legislativa, quando limitada a meras adaptações de teor orgânico, melhor será levada a efeito a montante, isto é, aquando da elaboração da Lei Geral da República, evitando-se assim, dentro do possível, adaptações de teor puramente formal.

Com os nossos respeitosos cumprimentos

PELA DIRECÇÃO

*[Handwritten signature: Luís Manuel Machado]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 4318  
Data 95 05 16



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1.º - TELEF. 22 400

ASSUNTO: Proposta de Adaptação do Decreto-Lei 261/91, de  
25 de Julho (Regime Jurídico da Pré-Reforma)

Constatando-se por comunicação do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Regional, inserto na Imprensa Local, que estaria em curso o processo de adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei 261/91, de 25 de Julho (Regime Jurídico da Pré-Reforma), no que se pretenderia auscultar as associações representativas dos trabalhadores, impõe-se a emissão de pronúncia.

Assim:

1. Como questão prévia, merece reparo a fórmula utilizada para publicitação da iniciativa legislativa; com efeito, o direito das associações sindicais participarem na elaboração da legislação de trabalho (cfr. al. a), nº 2 do artº 56º, da Constituição), consubstanciado na Lei nº 16/79, de 26 de Maio, implica que estando em causa uma proposta de Decreto Legislativo Regional, esta deveria ser publicada em separata do

comunicações insertas na imprensa. que a proposta em causa



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 2 -

Diário da Assembleia Regional, contendo a mesma, obrigatoriamente, o texto integral da proposta (cfr. artº 3º, al. c), nº 1 e 2, do artº 4º, da Lei nº 16/79).

Concomitantemente, seria anunciado nos órgãos de comunicação social a publicação da separata e a designação da matéria que se encontraria em fase de apreciação pública (cfr. nº 3, artº 4º, Lei nº 16/79).

Depreende-se porém, como melhor resulta das comunicações insertas na imprensa, que a proposta em causa não foi objecto de publicação em separata, nem divulgada por qualquer outro meio que porventura se mostrasse mais eficaz, de molde a que os destinatários possam pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

Como tal, desconhecendo-se a versão "autêntica" da proposta que se pretende seja discutida, não se mostra garantido o direito de participação das associações sindicais na elaboração do diploma em causa, tanto mais que não será de modo algum exigível a todas associações de classe que tenham a arte e engenho de obter o texto que, possivelmente, poderá ser a versão final do projecto.

Consequentemente, a prosseguir a iniciativa



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1ª - TELEF. 22 400

*[Handwritten mark]*

- 3 -

legislativa em causa nos moldes presentes, esta sempre enfermará de inconstitucionalidade formal, por inobservância do requisito essencial, que é a audição das organizações de trabalhadores, as quais, como é evidente, apenas se podem pronunciar validamente, quando conhecerem o preconizado projecto.

2. Mesmo assim, *ad abundantionarem cautelam*, sempre opinamos sobre a intenção ora manifestada, que não fosse pelas virtualidades, e algumas há certamente, decorrentes do dispositivo legal em apreciação.

Situando-nos na matéria, recorda-se que o instituto em causa resulta dos propósitos firmados no Acordo Económico e Social de 19 de Outubro de 1990, então subscrito pelo Governo, pela União Geral de Trabalhadores (UGT), pela Confederação do Comércio Português (CAP) e pela Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), conforme os quais se acordava nos objectivos a concretizar com a instituição do regime voluntário de pré-reforma para



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

*CB*

- 4 -

trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, identificando-se as medidas que deveriam balizar tal regime.

Posteriormente, a temática foi objecto de discussão pública, aquando da divulgação do projecto de diploma publicado na separata nº 1, do Boletim do Trabalho e Emprego, de 27 de Fevereiro de 1991, merecendo na generalidade a concordância das organizações que se pronunciaram (se bem que também fosse sustentada a melhoria dos direitos sociais dos trabalhadores), do que resultou o referido regime jurídico da pré-reforma, de que dá conta o Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho.

Deste, e por definição, resulta que por pré-reforma, se entende a situação de suspensão ou redução da actividade profissional, de trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos (cfr. artº 3º, Decreto-Lei nº 261/91), adquirindo-se e mantendo-se tal situação, enquanto é observado o acordo subjacente à assunção desse estatuto (cfr. artº 11º, Decreto-Lei nº 261/91).

Por outro lado, é sempre pressuposto essencial da aplicação deste regime, a determinação pelas partes - empregador e trabalhador - dos termos em que o mesmo se



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 5 -

processará (cfr. nº 1 e 2, artº 4º, Decreto-Lei nº 261/91), devendo nomeadamente precisar-se:

- a) A data do início da situação de pré-reforma;
- b) O montante da prestação de pré-reforma, a fixar em valor não inferior a 25% da última remuneração auferida pelo trabalhador nem superior a esta remuneração, valor a determinar de acordo com a remuneração mínima mensal garantida por lei (cfr. artº 6º, e nº 2, artº 12º, Decreto-Lei nº 261/91);
- c) A forma de organização do tempo de trabalho, quando os interessados tenham optado pela redução da prestação de actividade.

Estabelecida a situação jurídico-laboral do trabalhador, caberá ao empregador apresentar o acordo de pré-reforma conjuntamente com a folha de remunerações referente ao mês da entrada em vigor deste, nos Serviços de Segurança Social (cfr. nº 3, do artº 4º, Decreto-Lei nº 261/91).

Ainda, e quando num contexto de recuperação de empresas declaradas em situação económica difícil, projectos de reestruturação sectoriais, ou recuperação de empresas em situação de falência, (cfr. nº 1, artº 12º, Decreto-Lei nº





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1ª - TELEF. 22 400

- 6 -

261/91), para além da possibilidade de diminuição da remuneração nos termos apontadas e regime contributivo reduzido para a segurança social (cfr. artº 9º, Decreto-Lei nº 261/91) entre outros aspectos, poderão ainda as entidades empregadoras beneficiar de uma comparticipação no pagamento da pré-reforma, até metade da remuneração estabelecida, se bem que esta comparticipação em qualquer caso, não possa exceder a remuneração mínima mensal garantida por lei (cfr. al. b), nº 1, e nº 2, do artº 12º, Decreto-Lei nº 261/91).

Com esse propósito e desde que demonstrem reunir os requisitos indicados, instruindo o processo com os documentos consubstanciadores do acordo individual firmado (cfr. nº 1 e 3, artº 12º, Decreto-Lei nº 261/91), poderão os empregadores habilitar-se à comparticipação perante a entidade financiadora, no caso, o Instituto do Emprego e Formação Profissional.

3. Traçadas assim as linhas mestras do instituto em causa, debrucemo-nos sobre a pretendida adaptação à Região do mesmo; dispõe na verdade o artº 15º, do citado Decreto-Lei



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

*CB*

- 7 -

nº 261/91 que,

*o presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços, que vierem a ser introduzidas por decreto legislativo regional,*

dispositivo que sustenta a iniciativa em curso.

Esta, desenvolvendo-se em quatro artigos, começa por dispor no artigo 1º que,

*O Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, é aplicável na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes, introduzidas com referência aos artigos adaptados do mesmo diploma.*

Ora, mesmo sem curar da bondade da adaptação, em bom rigor, merece desde logo reservas a redacção deste dispositivo (O Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, é aplicável ...) que pode inculcar estarmos perante novação de uma Lei Geral da República, quando esta sempre terá tido a sua aplicabilidade garantida na Região, conformada, é certo, pelo organização Administrativa própria da Região; ademais, manifestando-se preambularmente que a intenção é de mera clarificação das





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 8 -

atribuições e competências no âmbito da administração Regional, porventura estar-se-á a afirmar algo mais do que o pretendido.

Por outro lado, e na senda de iniciativas similares, a pretender-se manter uma prática legiferante uniforme, antes se deveria dispor simplesmente que,

Artigo 1º

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º

O nº 3 e 4 do artigo 4º, a alínea b) nº 1 e nº4 do artigo 12º, e o nº 2, 4 e 5 do artigo 14º do Decreto Lei nº 261/91, de 25 de Julho, passam a conter as seguintes adaptações de carácter orgânico:

Artigo 4º

(Acordo de pré-reforma)

1. ....
2. ....



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

*[Handwritten signature]*

- 9 -

- a) -----
- b) -----
- c) -----

3. A entidade empregadora deve remeter o acordo de pré-reforma ao respectivo Centro de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

4. Para efeitos da dedução prevista no nº 2 do artigo 12º, o trabalhador deve, no prazo máximo de 15 dias comunicar à entidade empregadora ou ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, respectivamente, o início de qualquer actividade profissional remunerada.

Desta feita, obter-se-ia pleno rigor e precisão nas alterações introduzidas, potenciando-se que de imediato ocorra a respectiva inserção no texto legal a adaptar, de acordo aliás com o já pugnado noutros textos do foro laboral (cfr. artº 12º do Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969).

Ainda, e porque o conhecimento da situação laboral



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 10 -

do trabalhador que beneficiando do regime de pré-reforma, pretenda desenvolver outra actividade, interessa especialmente à entidade que comparticipa no pagamento da prestação de pré-reforma, curialmente deve ser perante esta entidade - no caso, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego - que o trabalhador tem o dever de comunicar a alteração da sua situação profissional. Fica a sugestão, apesar de extravasar da pretendida adaptação.

Quanto ao artigo 2º da proposta, ao dispor que,

*1- O acordo de pré-reforma referido no nº 3 do artigo 4º deve ser remetido ao respectivo Centro de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.*

*2- O produto das multas referidas no nº 5 do artigo 14º reverte para o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.*

além de questionável pela técnica legislativa utilizada, também se mostra lacunoso; pois que referindo-se apenas ao dever de ser remetido o acordo de pré-reforma, por absurdo, poderia concluir-se que esse dever não contemplava o envio da folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor. E,



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

*[Handwritten signature]*

- 11 -

se sede de interpretação lógica poder-se-ia chegar a conclusão diversa, antes de nos socorrermos dessa análise, devemos procurar que o sentido literal tenha correspondência com o sentido lógico do preceito. Pelo que, a manter-se esta redacção, urge clarificar que também o envio da folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor deve verificar-se para o Centro de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

Mantendo-se contudo como mais adequada a redacção antes sugerida, com o necessário ajustamento sistemático, para o nº 2 e do mesmo modo (tal como para o nº 2 e 3 do artigo 3º), preconizar-se-ia que este(s) antes revestisse(m) o seguinte teor:

Artigo 14º

(Sanções)

1. -----
2. O incumprimento do dever de comunicação ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego estabelecido pelo nº 4 do artigo 4º, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 12 -

3. ....
4. A aplicação das sanções pelas infracções ao nº 2 e 3, compete à Inspeção Regional do Trabalho.
5. O produto das multas reverte para o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.
6. ....

Ajustar-se-ia assim a redacção do preceito, em consonância com as atribuições já reconhecidas à Inspeção Regional do Trabalho, como melhor resulta da al. b), nº 1 e nº 2 do artº 3º, do Decreto Regulamentar Regional nº 13/85/A, de 22 de Agosto que, respectivamente, dispõem:

"São atribuições da IRT:

...

Fazer cumprir as normas sobre emprego, a protecção no desemprego e a formação profissional;

...

No exercício das atribuições referidas na alínea b), do número anterior, a IRT verificará o cumprimento das obrigações dos empregadores e dos trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação manutenção e recuperação de postos de trabalho,



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 13 -

com o sistema de protecção no desemprego ou situações equiparadas e com acções de formação profissional."

Entrando na alteração proposta pelo artigo 3º, dispõe este:

*1- O pagamento da participação referida na alínea b) do número 1 do artigo 12º é da responsabilidade do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.*

*2 - Compete à Inspeção Regional do Trabalho a aplicação das sanções pela infracção referida nos números 3 e 4 do artigo 14º.*

*3 - As referências feitas no número 2 do artigo 14º ao centro de emprego e respectivo director consideram-se feitas aos serviços e cargos com as mesmas designações do âmbito da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.*

Acerca da redacção do nº 3 deste artigo, supra já tivemos ensejo de opinar; resta o nº 2 e 1. Quanto ao nº 2, apesar de também já termos sugerido diferente redacção pelas razões referidas - esperará alguém que o cidadão comum,





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 14 -

destinatário presumido do Direito, alguma vez perceba o emaranhado de remissões para artigos e números diversos, agrupados simultaneamente nos mesmos artigos da proposta? - não podemos deixar de sustentar que, a persistir-se nesta forma redactorial, não tem cabimento fazer-se menção a "sanções pela infracção referida nos números 3 e 4 do artigo 14º", dado que a infracção ou tipo de ilícito está apenas contemplada no nº 3, limitando-se o nº 4 do mesmo artigo a definir qual a entidade com competência para aplicar eventuais sanções.

Quanto à redacção do nº 1, em que se comete ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego o encargo de participar no pagamento da prestação de pré-reforma, desde que se admita que esta situação laboral ainda será conservatória da relação de trabalho, não merecerá quaisquer reservas - nesse sentido aliás, pesa o facto de nas atribuições desta entidade se compreender o apoio financeiro para a manutenção de emprego noutros contextos, como o da redução ou suspensão da prestação de trabalho. Como tal, conviria apenas reformular a redacção, nos moldes que se vem sugerindo:



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 15 -

### Artigo 12º

(Situações especiais de pré-reforma antecipada)

- 1.-----
  - a)-----
  - b) Uma comparticipação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego no pagamento da prestação de pré-reforma até metade do valor desta, pelo prazo de 6 meses, prorrogável pelo período máximo de 12 meses, salvo se, em relação ao mesmo trabalhador, a empresa já tiver beneficiado da comparticipação financeira prevista no artigo 13º do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro.
  - c)-----
- 2.-----
- 3.-----
4. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às actividades ou empresas afectadas pelo impacte económico e social das referidas reestruturações, cuja situação seja expressamente reconhecida por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA  
SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 16 -

Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social e responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Regional de Concertação Social.

Finalmente e quanto ao último artigo, o 4º, dispõe-se que,

*O reconhecimento da situação das actividades ou empresas afectadas pelo impacte económico e social das reestruturações, referido no nº 4 do artigo 12º é feito por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social e responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Regional de Concertação Social.*

Em sede de forma, mantém-se a sugestão redactorial supra.

Quanto ao conteúdo, e apesar de ser perceptível a intenção de determinar as competências em causa de acordo com as atribuições específicas dos titulares Departamentais da Região, rigorosamente, e porque a previsão da norma em causa obtém-se por referência ao nº 1 do artº 14º, será bastante residual a sua aplicação; senão vejamos:



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1ª - TELEF. 22 400

- 17 -

Resultando deste dispositivo que,

"Sempre que o acordo de pré-reforma se enquadre em medidas de recuperação de empresas declaradas em situação económica difícil ao abrigo do Decreto-Lei nº 353-H/77, de 29 de Agosto, em projectos de reestruturação desenvolvidos ao abrigo do Decreto Lei nº251/86, de 25 de Agosto, ou do nº 2 do artigo 5º do Decreto Lei nº 206/87, de 16 de Maio, e, bem assim, em processos de recuperação de empresas nos termos do Decreto Lei nº 177/86, de 2 de Julho (hoje, Decreto lei nº 232/93, de 23 de Abril), e se verifique o desequilíbrio económico e financeiro da entidade empregadora, esta pode requerer:

..."

impor-se-á apurar em que contexto se verificam as "...referidas reestruturações... (nº 4 do artº 12º)". Ora, acontece que o quadro legal que potencia as medidas excepcionais de reestruturação industrial (Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto) ou, com maior abrangência sectorial (Decreto-Lei 206/87, de 16 de Maio) não se perspectiva de modo algum com abrangência nacional, antes sendo manifesto que o



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 18 -

âmbito de aplicação territorial deste normativo se circunscreve ao território do continente; como melhor se depreenderá de simples leitura dos mesmos.

Desta feita, a interpretar-se literalmente o dito nº 4 do artº 12º, como apenas se contemplam medidas excepcionais para actividades ou empresas afectadas pelo impacte económico e social "das referidas reestruturações", que presentemente não terão suporte legal na Região, tornar-se-ia inócua tal previsão.

Cremos todavia, pela similitude factual em que se encontrarão as empresas quando declaradas em situação económica difícil ou em processo de recuperação - estas situações sim, passíveis de ocorrer na Região - que restará um sentido útil ao normativo nestas precisas circunstâncias; de todo o modo fica o reparo, porquanto se afigura que a vontade do legislador regional seria bastante mais abrangente.

Dissecada assim a temática em que se pretendia atinente pronúncia, e salvo melhor opinião, somos de opinar sobre a adaptação à Região Autónoma dos Açores do



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

- 19 -

Decreto-Lei Pré-Reforma), que:

I - Esta iniciativa legislativa sempre enfermará de virtual inconstitucionalidade formal, por falta de auscultação das associações de trabalhadores.

II - É de todo questionável a técnica redactorial utilizada, ao socorrer-se do que poderemos designar como liguagem hermética, prejudicando em absoluto a, sempre desejada, generalizada percepção da Lei.

III - Finalmente, não podemos deixar de observar que a qualidade da intervenção legislativa, quando limitada a meras adaptações de teor orgânico, melhor será levada a efeito a montante, isto é, aquando da elaboração da Lei Geral da República, evitando-se assim, dentro do possível, adaptações de teor puramente formal.

Ponta Delgada, 4 de Maio de 1995

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias  
Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

*Sebastião Manuel Machado*